



VOTO

PROCESSO: 00058.058881/2022-14

INTERESSADO: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos propõe o aditamento ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2019 com vistas à extensão de prazo para conclusão de parte dos investimentos obrigatórios referentes à Fase I-B.

2.2. A Área Técnica contextualiza a presente análise informando que o Aeroporto Internacional de Recife – SBRF foi concedido à AENA Brasil na quinta rodada de concessões de aeroportos, com previsão inicial de conclusão da Fase I-B, que engloba as obrigações relativas à adequação da infraestrutura e melhoria do nível de serviço, em 36 (trinta e seis) meses a partir da data de eficácia. Posteriormente, este prazo foi estendido em 8 (oito) meses, tendo em vista os impactos causados pela pandemia de Covid-19, de modo que a Fase I-B, passou a ter duração de 44 (quarenta e quatro) meses a partir da data de eficácia. Este prazo se encerraria no dia 09/06/23.

2.3. Todavia, conforme relato da SRA^[1], desde março de 2021 a Concessionária AENA Brasil vem informando esta Agência acerca das dificuldades enfrentadas junto ao poder público no licenciamento das obras do aeroporto de Recife, manifestando preocupação com possível impacto dos atrasos decorrentes desses problemas no cronograma de execução das obras. Assim é que em 3 de outubro de 2022 sobreveio o pleito^[2] que inaugurou os presentes autos, em que a Concessionária aponta de forma bastante detalhada os atrasos e incidentes incorridos para a obtenção das licenças ambientais, a saber: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

2.4. Inicialmente, cabe destacar que a extensão do prazo de conclusão das obrigações de investimento referentes às Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária conta com expressa previsão contratual, conforme se depreende do item 6.19 e seguintes do Plano de Exploração Aeroportuária - PEA, do Contrato de Concessão. Vejamos:

6.19. Os prazos a que se referem os itens 6.1 a 6.18 poderão ser ampliados, motivadamente, em caso de:

6.19.1 Atrasos nas obras decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões de órgãos da Administração Pública Federal, exigidos para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária; e

6.19.2 Atrasos nas obras decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.

6.19.3 Atraso na execução das obras decorrente de demora na liberação das áreas, ainda que por período inferior ao previsto no item 5.2.4. do Contrato de Concessão.

6.19.4 Se excessivas ampliações de prazos, na forma do item 6.19, comprometerem a utilidade do investimento para o Contrato de Concessão, o Poder Concedente poderá suprimir ou alterar a obrigação postergada, assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os itens 5.2.1 e 5.2.3 do Contrato de Concessão.

2.5. Por sua vez, a SRA conduziu detida análise de toda a documentação apresentada, elencando, ponto a ponto, os eventos aptos a configurar atrasos no processo de licenciamento e obtenção do alvará para realização das obras. Concluiu, assim, que a Concessionária *"desde quando possível, assim que iniciado o período da concessão, adotou postura diligente e proativa ao dar entrada nos processos de licenciamento do empreendimento, a fim de sanar quaisquer dúvidas e fornecer aos órgãos públicos envolvidos, em tempo hábil, toda a documentação e informações necessárias à boa tramitação dos processos. Assim, sem adentrar nas especificidades dos processos administrativos que tratam dos licenciamentos necessários, vê-se que a Concessionária atuou ativamente para reduzir o impacto dos atrasos ocorridos na tramitação daqueles processos, sendo que, de fato, não é possível lhe imputar, ao menos em sua totalidade, os efeitos daqueles atrasos no cronograma de obras"*.

2.6. Não obstante os elementos fáticos aptos a ensejar a extensão do prazo, a SRA diligentemente aponta que dentro do escopo dos investimentos previstos para a Fase I-B do Aeroporto de Recife há aqueles destinados à provisão de sistemas de inspeção de bagagens - o que se relaciona ao atendimento da DAVSEC nº 04/2021. Cabe ressaltar que inicialmente o prazo de investimentos previsto em contrato e o prazo para atendimento da DAVSEC nº 04/2021 estavam alinhados: com o término da Fase I-B em 09 de junho de 2023, o operador já teria concluído as obras na área de rastreamento e inspeção de bagagens em 04/08/2023 - prazo para o início das exigências da referida DAVSEC.

2.7. Sob este aspecto, então, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA conduziu tratativas junto à Concessionária para discutir medidas alternativas de cumprimento dos requisitos regulatórios no prazo exigido pela DAVSEC em questão. Feitas as análises^[3] em relação aos equipamentos disponíveis no aeroporto para a inspeção de bagagens e a quantidade de bagagens despachadas projetada para o período compreendido entre agosto de 2023 e a entrega do sistema definitivo, aquela Superintendência entendeu^[4] que as soluções contingenciais são suficientes para o atendimento provisório, mas tempestivo, do item 6.3 do PEA no prazo determinado pela DAVSEC.

2.8. Diante das análises conduzidas pelas áreas técnicas desta Agência, entendo que restaram configurados nestes autos os pressupostos que autorizam a extensão do prazo para conclusão de parte dos investimentos obrigatórios referentes à Fase I-B. Passo, portanto, à consideração do prazo de dilação requerido.

2.9. Neste tema específico, resalto o posicionamento da SRA de que, face aos diversos fatores que influenciaram no tempo transcorrido entre os protocolos para obtenção das licenças para as obras e

sua efetiva emissão pelo Poder Público local, o cálculo exato do período de atraso resultante que subtraísse as responsabilidades da Concessionária no período se mostra bastante complexo. Porém, como bem destacado por aquela área técnica, se considerado o atraso ocorrido na expedição da licença ambiental, ou seja, 14 (quatorze) meses além do prazo regulamentar estabelecido na legislação de regência, a extensão requerida pela Concessionária - de apenas 06 meses - se afigura bastante razoável e acomoda inclusive a possibilidade de que a Concessionária venha a ter contribuído para parte dos 14 (quatorze) meses de atraso ocorridos, respeitando assim os termos contratuais.

2.10. Esta é também a visão da Douta Procuradoria Federal junto à ANAC, que por meio do Parecer n. 00086/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU^[5] julgou o aditamento proposto em alinhamento "às previsões de alteração expressamente inseridas no próprio Anexo 2 do contrato de concessão".

2.11. Isto posto, e tendo em vista os elementos constantes destes autos, entendo devida a alteração do Anexo 2 do Contrato de Concessão n.º n.º 001/ANAC/2019 para acrescer os 6 (seis) meses requeridos pela AENA Brasil ao prazo da Fase I-B do Aeroporto de Recife, passando este a contar com prazo máximo de 50 meses, conforme Proposta de Ato Normativo n.º 8691175.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao aditamento ao Contrato de Concessão n.º 001/ANAC/2019 - Bloco Nordeste nos termos da proposta apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 8691175).

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor

[1] Nota Técnica n.º 85/2022/GTIM/GIOS/SRA (SEI 8063292)

[2] SEI n.º 7765401

[3] Nota Técnica n.º 1/2023/CNPE/GSEF/SIA (SEI 8597030)

[4] Despacho SIA n.º 8613685

[5] SEI n.º 8688115, Despacho n. 00411/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (8688120), Despacho de Aprovação n. 00081/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (8688124) e Despacho n. 00079/2023/PG /PFEANAC/PGF/AGU (8688130)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 07/06/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8699891** e o código CRC **51B0A162**.